

**PROCESSO** : 13923-8/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**CNPJ** : 03.162.872/0001-44  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE** : ARLINDO MÁRCIO DE MORAIS, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA, WILSON GALDINO DA SILVA, NIVANDA MENDES DE SIQUEIRA, UEBSON APARECIDO ARCISO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
**AUDITOR** : LEANDRO INFANTINO FRANÇA

## SENHOR SUBSECRETÁRIO

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos Srs. ARLINDO MÁRCIO DE MORAIS, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES, NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA, WILSON GALDINO DA SILVA, NIVANDA MENDES DE SIQUEIRA, UEBSON APARECIDO ARCISO em face do Acórdão nº 622/2012 – TP (fls. 1862/1866 TCE/MT), que **julgou regulares, com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão do município de Poconé, exercício de 2011 e impôs restituição de valores aos recorrentes, bem como multas.

Segundo o Acórdão 622/2012 – TP foi **determinado** aos Srs. Arlindo Márcio de Moraes e Antônio Sebastião da Costa Marques que, solidariamente, **restituam** aos cofres públicos municipais os valores de **R\$ 7.160,00 (198,72 UPFs/MT)**, no prazo de 60 dias, referente aos processos das despesas de empenhos nº 3569 e 4262, por serviços

de hospedagem; e ainda **1.176,02 UPFs/MT** pelo pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso com telefone, energia elétrica, INSS e PASEP.

Há ainda **determinações** aos Srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques e Nivanda Mendes Siqueira que restituam, **solidariamente**, o valor de **2.223,11 UPFs/MT**, conforme anexo XI e XII (fls.1224/1225 TCEMT), não retidos do IRRF e ISSQN.

Houve aplicação de **multas** ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes nos valores de: **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs por irregularidade, referentes a: impropriedades transportadas das contas de governo (processo nº 9.257-6/2012 – retificando o Acórdão que registra o documento com o ano de 2011), O anexo 2 da despesa e o anexo 15 da demonstração das variações patrimoniais não se referem às informações consolidadas (Prefeitura e Câmara) que devem constar das contas de governo, não constatação – nos processos de contas apresentados – da receita Cota-Parte IPI-Exportação que foi informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e atraso para o envio das contas de governo para o TCE-MT de 39 dias.

Outras **multas** aplicadas ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes no valor de **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade, referentes a: não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da administração, não observância do princípio da segregação de funções, deixou de enviar – acompanhado dos extratos mensais do 3º quadrimestre – o demonstrativo analítico das contas bancárias conforme exigido, realização de pagamento sem empenho prévio, atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores –

conforme resumo apresentado pela Rede Cemat (fl. 1.111 TCEMT).

Foram aplicadas ao Sr. Uebson Aparecido Arciso **multas** no valor de **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs por irregularidade, com relação a: deixou de remeter, com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o demonstrativo analítico das contas bancárias no formato exigido; ineficiência do controle de recebimentos de materiais e financeiro; realização de pagamento sem empenho prévio; o pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Foram aplicadas **multas** ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques no valor total de **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade, quais sejam: ineficiência dos procedimentos de recebimento de materiais e financeiro; realização de pagamentos sem prévio empenho; pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Foram aplicadas **multas** ao Sr. Natalício de Jesus da Silva no valor total de **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade – quais sejam: 18.2 – convite nº 12/2011 – edital não assinado: erros de informações: item II do objeto trata de aquisição de material; preço estimado em R\$ 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão de contribuições previdenciárias vencidas (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo às fls. 114/115 TCEMT – envelope); deixaram de ser anexados ao edital do convite: o projeto básico, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato; 18.3 – convite nº 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 – quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); deixaram de ser anexados ao edital do convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato.

Houve ainda outra **multa** aplicada ao Sr. Natalício de Jesus da Silva no valor de **100 UPFs/MT** pela seguinte irregularidade: remessa de arquivos de envio imediato de

licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT n° 16/2008. Conforme Anexo VIII, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item **3.3.7**

Foi julgada **procedente** a Representação de Natureza Interna n° 12.432-0/2011 acerca das irregularidades no envio de documentos e informações referentes à LOA e LDO do exercício de 2011, extratos e conciliações bancárias do 1° quadrimestre/2011 e LRF – cidadão 1° e 2° bimestres de 2011.

Foi considerada **procedente** a Representação de Natureza Externa n° 13.729-4/2011 que versa sobre irregularidades no repasse dos valores de empréstimos consignados às instituições bancárias, contratação de pessoal, dentre outros.

Como consequência da procedência da representação de Natureza Externa foram aplicadas **multas**:

**66 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade, ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes pelos seguintes motivos: atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos aos empréstimos consignados, falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso, inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras, Contratação de 43 prestadores de serviço de limpeza mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 vagas de gari e 71 de auxiliar de serviços gerais – deixando de cumprir a exigência de concurso público, realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela administração, atraso na remessa das informações mensais via sistema APLIC.

**22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade, ao Sr. Uebson Aparecido Arciso pelas situações a seguir: registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade, atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias.

**22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs para cada irregularidade, ao Sr. Antônio

Sebastião da Costa Marques pelas seguintes inconsistências: pagamento de despesa em data anterior (nove dias) à data da emissão da nota fiscal, descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária.

**11 UPFs/MT**, à Sra. Nivanda Mendes de Siqueira em virtude da realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela administração.

**32 UPFs/MT** ao Sr. Wilson Galdino da Silva sendo: 2 UPFs para cada envio atrasado na remessa das informações mensais via sistema APLIC.

Ocorreu o arquivamento da denúncia (processo nº 2.630-1/2012), referente a irregularidades no pagamento de consumo de energia elétrica, em razão da perda do objeto, tendo em vista que o assunto denunciado foi tratado no subitem 13.1, do relatório de auditoria das contas de gestão desta Prefeitura, tudo conforme consta das razões do voto do Relator.

Em síntese, o Acórdão 622/2012 – TP implicou em: julgamento das contas como **regular, com recomendações e determinações legais, multas** que totalizam: **154 UPFs/MT** para o Sr. Arlindo Márcio de Moraes, **66 UPFs/MT** para o Sr. Uebson Aparecido Arciso, **55 UPFs/MT** para o Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, **122 UPFs/MT** para o Sr. Natalício de Jesus da Silva, **11 UPFs/MT** para a Sra. Nivanda Mendes de Siqueira, **32 UPFs/MT** para o Sr. Wilson Galdino da Silva. Houve ainda a determinação de restituição nos valores de: **2.223,11 UPFs/MT** de responsabilidade solidária entre os Srs. Arlindo, Antônio e Sra. Nivanda, **R\$ 7.160,00 (198,72 UPFs/MT)** mais **1.176,02 UPFs/MT** de responsabilidade solidária entre os Srs. Arlindo e Antônio. Ainda foram feitas outras determinações de caráter formal.

## 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

As razões recursais foram apresentadas nas fls. 1870/2064 TCEMT pelos

Srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques, Natalício de Jesus da Silva, Wilson Galdino da Silva, Nivanda Mendes de Siqueira, Uebson Aparecido Arciso; com intuito de reformar o Acórdão nº 622/2012 – TP. Em razão de restituições no valor de 3597,85 UPFs/MT, além de multas que totalizam 440 UPFs/MT.

## 2.1 SÍNTESE DO RECURSO – Uebson Aparecido Arciso

A defesa do Sr. Uebson Aparecido Arciso inicia relatando as irregularidades pelas quais foi responsabilizado e penalizado através de multas, quais sejam: itens **8.1**, **9.2**, **10.1**, **16.1** do relatório de auditoria; e os itens **6.1** e **6.2** da Representação Externa nº 13.729-4/2011.

A argumentação do jurisdicionado quanto ao apontamento 8.1 indica no voto do conselheiro relator a não aplicação de penalidade pois não houve indícios de desvios de recurso. Afirma ainda que o Acórdão contém um equívoco que deve ser sanado sob pena da decisão se tornar obscura.

Referente ao item 9.2, mais uma vez a defesa expõe como um equívoco que contraria a fundamentação do conselheiro relator e a análise da equipe técnica (fl. 1727). Transcreveu trecho do voto do relator evidenciando tal situação (fl. 1836 TCEMT): “Na análise a Secex concluiu que essa situação foi encontrada pela auditoria durante o exercício em exame. Em tempo, informa-se que o contador não deve ser incluído entre os responsáveis por esta irregularidade, como equivocadamente se informou no relatório preliminar”.

Explica o defendente, quanto ao item 10.1, que houve apenas uma recomendação para o gestor e não ao contador do município. Expõe ainda que a responsabilidade pelo pagamento antecipado das despesas é do departamento de finanças.

O Sr. Uebson Aparecido Arciso requer que seja retirada a impropriedade

quanto ao item 16.1 do relatório de auditoria visto que não foi apontado como um dos responsáveis pela irregularidade, acreditando em equívoco no momento da digitação e aplicação das multas.

O defendente argumenta que no item 6.1 (Representação Externa 13.729-4/2011), existe apenas a recomendação do conselheiro relator, pois não houve prejuízo. Justifica que o atraso ocorreu devido à realização de diversos pagamentos de forma indevida pelo Departamento de Finanças do município.

Relacionado ao item 6.2 (Representação Externa 13.729-4/2011), afirma que o conselheiro relator não fundamentou sobre a irregularidade tornando a defesa subjetiva. Indica ainda que as informações solicitadas pelo controle interno foram direcionadas ao Diretor de Contabilidade e não ao contador. A defesa anexou cópia dos comunicados internos para demonstrar que as solicitações não foram direcionadas ao recorrente.

## 2.2 SÍNTESE DO RECURSO – Nivanda Mendes Siqueira

A jurisdicionada pede a exclusão do seu nome da penalidade referente a: **restituição** aos cofres públicos municipais, em solidariedade ao Sr. Arlindo Márcio Morais e ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, com recursos próprios, no valor equivalente a **2.223,11 UPFs/MT**, não retidos do IRRF e ISSQN.

Argumenta que exercia a função de Secretária Municipal de Educação do Município e, quando da realização dos pagamentos aos fornecedores, apenas assinava conjuntamente ao Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças não tendo responsabilidade sobre a arrecadação.

Explica que todos os procedimentos de formalização de despesas e a cobrança dos tributos, bem como a contabilização final dos fatos são realizados externamente à Secretaria de Educação, sem a participação efetiva da Secretária da pasta.

Expõe ainda que a empresa Amigos Transporte Ltda – ME, CNPJ 07.531.075/0001-48 é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, não sendo possível o Município reter os tributos citados, os quais são cobrados diretamente pela Receita Federal e repassados aos municípios.

### **2.3 SÍNTESE DO RECURSO – Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques, Natalício de Jesus da Silva, Wilson Galdino da Silva**

Referente ao empenhos 3569 e 4262 – serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos ME; no valor de R\$ 7.160,00 – os defendentes afirmam que os pagamentos foram feitos dentro da previsão orçamentária e que os serviços foram prestados, não havendo prejuízo ao erário.

Os jurisdicionados pedem a desconsideração da restituição no valor de 1.176,02 UPFs/MT correspondente a juros e multas por pagamentos em atraso de energia elétrica, devido à situação em que encontraram o município quando o assumiram, inclusive com contas de energia elétrica já vencidas.

Com relação a restituição no valor de 2.223,11 UPFs/MT em face da não retenção do IRRF e ISSQN, os defendentes Arlindo Márcio de Moraes e Antônio Sebastião da Costa Marques argumentam que houve falha administrativa, mas que está sendo corrigida já que os contratos ainda se encontram em vigor. Outro ponto diz respeito às empresas que fazem parte do Simples Nacional, não podendo assim terem seus impostos retidos pelo município.

O jurisdicionado Antônio Sebastião da Costa Marques se defende dos apontamentos nº 9.2, 10.1, 16.1 – 11 UPFs por irregularidade – alegando uma falha no sistema de controle da Administração, provocando assim descontrole financeiro e na ordem cronológica. Explica que não agiu de má-fé com a finalidade de provocar tal fato.

Quanto à multa aplicada ao Sr. Natalício de Jesus da Silva, referente às

irregularidades presentes nos itens 18.2 e 18.3, correspondente a 22 UPFs/MT e 100 UPFs/MT contante do item 20.1. Argumenta o defendente que por uma falha técnica administrativa deixou de observar as irregularidades apontadas, entretanto afirma que os processos licitatórios foram realizados e homologados com parecer jurídico da Procuradoria do Município, a qual é competente para apontar falhas e indeferir o certame.

Relacionado ao item 7.1, que culminou em multa no valor de 32 UPFs/MT ao Sr. Wilson Galdino da Silva, a defesa expõe que o município passou por uma eleição em 05/12/2010 e teve a posse em 21/12/2010, o que dificultou o conhecimento de várias situações – inclusive do sistema APLIC. Afirma ainda que a falta de transição formal limitou a obtenção de informações fundamentais e necessárias sobre vários pontos, regularidade dos atos administrativos realizados, inclusive sobre o cumprimento de obrigações impostas por essa Corte de Contas.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Os recursos serão analisados separadamente conforme foram interpostos.

#### **3.1 ANÁLISE DO RECURSO – Uebson Aparecido Arciso.**

Com relação ao primeiro item da defesa, 8.1 – Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – encontra guarida no voto do relator o argumento da defesa, uma vez que à fl. 1835 TCEMT está expresso: “... Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recurso.”. Como os senhores conselheiros acompanharam por unanimidade o voto do relator, conforme Acórdão 622/2012 – TP, nota-se a

### **impropriedade da multa.**

Referente ao item 9.2 – Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – apesar da análise feita pela Secex opinar pela não responsabilização do contador, o relator afirma (fl. 1836 TCEMT) que bens de consumo e de expediente integram o sistema patrimonial de toda a entidade, responsabilizando assim o contador. Não há menção quanto a não aplicação da penalidade, **mantendo-se o apontamento.**

Relativo ao item 10.1 – Realização de pagamentos sem empenho prévio – apesar do voto do relator, fl. 1837 TCEMT, expor apenas uma recomendação ao gestor, e não ao contador, para que se efetue um aperfeiçoamento do controle interno, não faz alusão quanto à exclusão da penalidade ou da multa, conforme feito quando quis especificar essa situação. O pagamento é feito pelo Departamento de Finanças, não obstante, a contabilização, incluindo o empenho, é responsabilidade do contador. Deveria ter tomado providências com o objetivo de evitar a saída de recursos antes do empenho, seja por meio do registro tempestivo do empenho ou denunciando a situação à autoridade competente. Opina-se então pelo **mantimento da impropriedade.**

Quanto ao item 16.1 – O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – O voto do relator efetivamente não faz menção ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, fl. 1838/1843 TCEMT. Apenas cita os Srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques e a Sra. Nivanda Mendes de Siqueira. **Suprimindo assim o apontamento.**

As irregularidades, referentes ao processo de Representação de Natureza Externa nº 13.729-4/2011, de nº 6.1 – Registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade – e a de nº 6.2 – Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias – serão analisadas conjuntamente. A defesa

confirma que existe a inconsistência das informações intempestivas, o que já avaliza a penalidade aplicada.

Mesmo que as solicitações de informações fossem direcionadas a outra pessoa – conforme anexo fls. 1948/1953 TCEMT -, que não o recorrente, o atraso na conclusão das conciliações é motivo suficiente para a permanência da irregularidade.

O argumento quanto ao item 6.2 – citado anteriormente – de que não há fundamentação para esse apontamento no voto do relator, não pode ser mantido, uma vez que esse ponto foi analisado conjuntamente com o 6.1 (fls. 1854/1855 TCEMT). Sendo assim, **fica mantida a impropriedade**.

### 3.2 ANÁLISE DO RECURSO – Nivanda Mendes de Siqueira

Não se sustenta a afirmação de que apenas assinava a realização dos pagamentos conjuntamente ao Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, não se responsabilizando pela arrecadação do Município. Como Secretária Municipal de Educação é ordenadora de despesa e deve observar o correto desenvolvimento dos procedimentos que envolvem pagamentos, isso inclui as retenções dos tributos municipais envolvidos na operação.

Está correta a informação da opção pelo Simples feita pela empresa Amigos Transporte Ltda – ME, CNPJ nº 07.531.075/0001-48. Não havendo a possibilidade de retenção dos tributos, uma vez que faz parte de um regime diferenciado. Por conseguinte é necessária a readequação da restituição imposta pelo Acórdão 622/2012 – TP, seguindo o Anexo XI do relatório de auditoria.

Dessa forma, opina-se pela **manutenção da impropriedade**, entretanto faz-se necessário a **alteração da restituição** no valor de **2.223,11 UPFs/MT** para **2.044,41 UPFs/MT** – reduzindo em 178,70 UPFs de acordo com Anexo XI do relatório de auditoria (fl. 1224 TCEMT).

### **3.3 ANÁLISE DO RECURSO – Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques, Natalício de Jesus da Silva, Wilson Galdino da Silva**

Referente ao item 11.1 – Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – restituição no valor de R\$ 7.160,00 (198,72 UPFs/MT), a defesa apenas argumenta que foram feitos dentro da previsão orçamentária e que os serviços foram prestados, não havendo dano ao erário. Entretanto, não foram anexados documentos que viabilizam a fundamentação. Ainda não ficou claro, por exemplo, quem são os beneficiários ou a necessidade da hospedagem.

Ficou prejudicada assim uma das etapas da despesa denominada liquidação, que – De acordo com Francisco Glauber Lima Mota, Contabilidade Aplicada ao Setor público 1ª. ed. 2009 pg 142 - “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Opina-se então pelo **mantimento da impropriedade**.

Quanto à restituição no valor de 1.176,02 UPFs/MT, não pode ser argumento a situação deixada pela gestão anterior. Quando se propõe a atuar como gestor público os problemas passados devem ser resolvidos ou demonstrado a impossibilidade de solução naquele momento. Não houve comprovação da insuficiência dos recursos que isentaria o gestor, conforme exposto no voto do conselheiro relator, (fl. 1848/1849 TCEMT), **não sanando a irregularidade**.

Com referência a restituição no valor de 2.223,11 UPFs/MT em face da não retenção do IRRF e ISSQN. A defesa explicita que houve uma falha técnica, que já esta

sendo resolvida. Entretanto não juntou à argumentação comprovação da retenção dos valores que deveriam ter sido retidos.

Está correta a informação da opção pelo Simples feita pela empresa Amigos Transporte Ltda – ME, CNPJ nº 07.531.075/0001-48. Não havendo a possibilidade de retenção dos tributos, uma vez que faz parte de um regime diferenciado. Por conseguinte é necessária a readequação da restituição imposta pelo Acórdão 622/2012 – TP, seguindo o Anexo XI do relatório de auditoria.

Dessa forma, opina-se pela **manutenção da impropriedade**, entretanto faz-se necessário a **alteração da restituição** no valor de **2.223,11 UPFs/MT** para **2.044,41 UPFs/MT** – reduzindo em 178,70 UPFs de acordo com Anexo XI do relatório de auditoria (fl. 1224 TCEMT).

Quanto às multas aplicadas ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques pelos itens 9.2 – Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – 10.1 – Realização de pagamentos sem empenho prévio – 16.1 – O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade -, Uma falha no sistema de controle da Administração não pode ser considerada fundamento de exclusão da penalidade.

Formas alternativas de observação poderiam ter sido testadas para minimizar o impacto da falha apresentada pela defesa e melhorar os procedimentos de controle adotados pela Administração. Não há como reparar a impropriedade pela realização de pagamentos sem prévio empenho ou pagamento com preterição da ordem cronológica visto que não podem ser refeitos. Por tudo aquilo que foi exposto, pede-se a **manutenção da impropriedade**.

Multas aplicadas ao Sr. Natalício de Jesus da Silva pelos itens 18.2 – Convite 12/2011 – Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado R\$ 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto

básico; certidão contribuições previdenciárias vencidas (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 TCEMT e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789 TCEMT – 18.3 – Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 – quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793 TCEMT – 20.1 – Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias.

A defesa credita a não observação das irregularidades apontadas pelo Tribunal a uma falha técnica, entretanto não anexou ao recurso documentação retificando aquilo que fosse possível. Quanto aos itens 18.2 e 18.3, afirma que foram homologados pela Procuradoria do Município. Não obstante a homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, as irregularidades constantes são insanáveis, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1798 TCEMT), tais como: “não apresentação de certidão negativa de tributos estaduais válida; ausência de 3 propostas válidas; ausência de cotação prévia de preços; ausência de assinatura em edital; ou ainda, deixar de numerar as folhas dos processos administrativos”. Por não haver possibilidade de sanar as irregularidades o **apontamento permanece**.

O jurisdicionado, Wilson Galdino da Silva, se defende da multa no valor de 32 UPFs/MT afirmando que a eleição e posse em prazos curtos dificultaram a tomada de conhecimento sobre alguns assuntos, inclusive sobre o APLIC. O que impossibilitou o cumprimento dos prazos para envio no sistema. Apesar do descrito pela defesa houve o

atraso, justificando a irregularidade e a aplicação da multa. Opina-se então pela **continuidade do apontamento**.

O defendente ainda pede a anulação de todas as multas aplicadas, entretanto não apresentou fundamentação quanto aos apontamentos: **a)** impropriedades transportadas das contas de governo (processo nº 9.257-6/2012 – retificando o Acórdão que registra o documento com o ano de 2011), O anexo 2 da despesa e o anexo 15 da demonstração das variações patrimoniais não se referem às informações consolidadas (Prefeitura e Câmara) que devem constar das contas de governo, não constatação – nos processos de contas apresentados – da receita Cota-Parte IPI-Exportação que foi informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e atraso para o envio das contas de governo para o TCE-MT de 39 dias; **b)** não acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por representante da administração, não observância do princípio da segregação de funções, deixou de enviar – acompanhado dos extratos mensais do 3º quadrimestre – o demonstrativo analítico das contas bancárias conforme exigido, realização de pagamento sem empenho prévio, atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores – conforme resumo apresentado pela Rede Cemat. Que somam 33 UPFs/Mt pelo item “a” e 55 UPFs/MT referente ao item “b”.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

A conclusão será feita separadamente, conforme análise do recurso.

##### **4.1 DA CONCLUSÃO – Uebson Aparecido Arciso**

Diante do exposto, manifesta-se pela:

a) Exclusão da penalidade referente ao item 8.1, no valor de 11 UPFs/MT, seguindo orientação contida no voto do conselheiro relator (fl. 1835 TCEMT).

b) Permanência da multa aplicada com relação ao item 9.2, no valor de 11 UPFs/MT, uma vez que o relator explica – na folha 1836 – TCE, que os bens de consumo e de expediente integram o sistema patrimonial, por conseguinte, responsabilizando o contador.

c) Manutenção da multa referente ao item 10.1, no valor de 11 UPFs/MT, por ser o contador o responsável pelo registro do empenho, devendo ter adotado medidas com o intuito de minimizar as despesas sem prévio empenho. Não houve por parte do conselheiro relator menção à exclusão da penalidade ou multa.

d) Supressão da multa no valor de 11 UPFs/MT referente ao item nº 16.1, no valor de 11 UPFs/MT, o voto do relator efetivamente não faz menção ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, fl. 1838/1843 TCEMT.

e) Mantimento das impropriedades 6.1 e 6.2, no valor de 11 UPFs/MT por item, uma vez que a própria defesa assume a intempestividade das informações contábeis e das conciliações bancárias. Apesar de anexar documentos que direcionam as solicitações do controle interno a outra pessoa, apenas essa informação não tem o condão de sanar completamente a irregularidade.

f) Manutenção das demais disposições presentes na decisão 622/2012 – TP, incluindo o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Poconé do exercício de 2011 como **Regular, com recomendações e determinações legais**.

#### **4.2 DA CONCLUSÃO – Nivanda Mendes de Siqueira**

Diante do Exposto, manifesta-se pela:

a) Continuidade da impropriedade, uma vez que a jurisdicionada é

ordenadora de despesa e deve observar o correto desenvolvimento dos procedimentos que envolvem pagamentos, isso inclui as retenções dos tributos municipais envolvidos na operação. Redução da restituição de **2.223,11 UPFs/MT** para **2.044,41 UPFs/MT** – reduzindo em 178,70 UPFs de acordo com Anexo XI do relatório de auditoria (fl. 1224) – por conta da participação no Simples Nacional da empresa Amigos Transporte Ltda – ME, CNPJ nº 07.531.075/0001-48.

b) Manutenção das demais disposições presentes na decisão 622/2012 – TP, incluindo o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Poconé do exercício de 2011 como **Regular, com recomendações e determinações legais**.

#### **4.3 DA CONCLUSÃO – Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques, Natalício de Jesus da Silva, Wilson Galdino da Silva**

Diante do exposto, manifesta-se pelo(a):

a) Restituição no valor de R\$ 7.160,00 (198,72 UPFs/MT), pela impossibilidade de verificar a ocorrência da fase da despesa denominada liquidação.

b) Restituição no valor de 1.176,02 UPFs/MT já que não houve comprovação da insuficiência de recursos, conforme voto do relator (fl. 1836 TCEMT.).

c) Restituição no montante de **2.044,41 UPFs/MT** em substituição ao valor de **2.223,11 UPFs/MT** uma vez que a empresa Amigos Transporte Ltda – ME, CNPJ nº 07.531.075/0001-48 é participante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Não anexou documentação comprovando a retificação da não retenção, **permanecendo a irregularidade**.

d) Prevalência das multas ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes nos valores de 33 UPFs/MT e 55 UPFs/MT, uma vez que o jurisdicionado pediu a anulação de todas as multas aplicadas, mas ausentou-se de defesa referente a esses itens.

e) Permanência das multas aplicadas ao Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques, que totalizam 33 UPFs/MT, referente aos itens 9.2; 10.1; 16.1. Maneiras alternativas de controle deveriam ser empregadas quando da falha do sistema e pagamentos sem prévio empenho ou pagamento com preterição da ordem cronológica não podem ser retificados depois de executados.

f) Continuidade das multas aplicadas ao Sr. Natalício de Jesus da Silva, no valor total de 122 UPFs/MT, pelos itens 18.2; 18.3; 20.1. Quanto aos procedimentos licitatórios, erros procedimentais insanáveis ocorreram, impossibilitando sua regularidade. Houve ainda atraso na remessa de “arquivos de envio imediato” pelo sistema APLIC.

g) Manutenção da multa – no valor de 32 UPFs/MT, sendo 2 UPFs para cada envio atrasado – ao Sr. Wilson Galdino da Silva por atrasos na remessa das informações mensais via sistema APLIC.

h) Manutenção das demais disposições presentes na decisão 622/2012 - TP, incluindo o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Poconé do exercício de 2011 como **Regular, com recomendações e determinações legais.**

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.**

**Cuiabá-MT, 21 de Fevereiro de 2013.**

---

**Leandro Infantino França**  
Auditor Público Externo